

## PARECER/2019/91

#### I. Pedido

1. Em 4 de outubro de 2019, por despacho da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o projeto de instalação, pela Polícia de Segurança Pública (PSP), de um sistema de videovigilância na cidade de Estremoz.

Tendo entretanto sido reiterado o interesse na emissão do presente parecer no âmbito do procedimento autorizativo da competência do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, a CNPD aprecia o projeto nos termos e para os efeitos da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento.

O pedido vem acompanhado de um documento do qual consta a fundamentação do pedido e a informação técnica do sistema, doravante designado por "Fundamentação".

### II. APRECIAÇÃO

1. Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), o parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e, bem como à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos,

sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações.

2. Videovigilância em locais públicos de utilização comum na cidade de Estremoz para a finalidade de proteção de pessoas e bens e prevenção de crimes

#### 2.1. Notas prévias

Importa assinalar que, em 23 de abril de 2019, a CNPD emitiu o parecer 2019/23 sobre um projeto de instalação de sistema de videovigilância na cidade de Estremoz<sup>1</sup>, projeto que foi revisto nalguns aspetos, tendo deixado de prever a integração no sistema de videovigilância da funcionalidade "Intellex Smart Search", cuja idoneidade para a prossecução da finalidade de prevenção criminal e de segurança de pessoas e bens no espaço público não estava demonstrada.

Nessa medida, a CNPD reitera as observações constantes do referido parecer relativas às características que o sistema, tal como descrito no novo projeto, continua a apresentar, na medida em que mantêm toda a pertinência.

Desde logo, retoma-se a nota de que, ao contrário do que se afirma no pedido e respetiva fundamentação do Comando Distrital de Évora da PSP, não é facto *notório*, que «a confiança do cidadão nestes sistemas e na sua atualização tem vindo a crescer de forma significativa, existindo uma efetiva disponibilidade das pessoas para abdicar, na medida do necessário e em termos proporcionais, da sua privacidade em função da colocação de sistemas de videovigilância em espaços públicos, tendo consciência do seu potencial em matéria do aumento da sua segurança» (cf. no ponto 2, pág. 4, da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Parecer disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/PAR 2019 23.pdf .



Fundamentação). Na realidade, esta convicção carece de demonstração. Tanto mais que o número de participações e denúncias que os cidadãos apresentam à CNPD tem vindo a aumentar, revelando uma crescente consciência da importância da salvaguarda da sua privacidade, em especial no contexto dos espaços públicos. Considera, por isso, a CNPD que a alegada disponibilidade dos cidadãos para abdicar da privacidade não pode servir de fundamento para qualquer ponderação da proporcionalidade quanto à utilização do sistema de videovigilância descrito naquele pedido.

No mais, por não caber na competência que lhe está legalmente atribuída, a CNPD limita-se a assinalar que os concretos fundamentos da utilização da videovigilância ficam reduzidos a bem pouco, sobretudo considerando que a criminalidade diminuiu significativamente no último ano na cidade de Estremoz, em especial no que diz respeito aos crimes contra as pessoas e contra o património – cuja prevenção é, recorde-se, a finalidade da instalação deste sistema de videovigilância (cf. ponto 2, pág. 4, da Fundamentação).

De todo o modo, chama-se a atenção para a alteração legislativa entretanto ocorrida quanto ao regime jurídico do tratamento de dados pessoais, que tem direta repercussão no tratamento de dados objeto de análise.

Na verdade, a nova Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, impõe ao responsável por estes tratamentos de dados pessoais a realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados (cf. artigo 29.º).

Importa aqui recordar que o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005 determina que o tratamento de dados pessoais decorrente da utilização do sistema de videovigilância se rege pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em tudo o que não seja especificamente previsto na presente lei, e que esta lei, quanto aos tratamentos realizados para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, foi revogada e substituída pela Lei n.º 59/2009, de 8 de agosto. Considerando ainda que, no n.º 3 do artigo 67.º deste último diploma legislativo se determina que « Todas as referências feitas à Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, consideram -se feitas

para o regime da presente lei, quando disserem respeito à proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública», só pode concluir-se pela aplicação direta do disposto no artigo 29.º aos tratamentos de dados pessoais decorrentes da utilização de sistemas de videovigilância. Assim, tendo em conta que este tratamento implica um controlo sistemático em larga escala na cidade de Estremoz, é inegável o risco significativo que o mesmo importa para os direitos, liberdades e garantias das pessoas, em especial dos direitos fundamentais à proteção dos dados e ao respeito pela vida privada, bem como à liberdade de ação.

Por tudo isto, a CNPD considera que o artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, é aplicável no procedimento autorizativo em curso, recomendando-se, por isso, uma análise cuidada dos riscos para os direitos das pessoas e a avaliação criteriosa das medidas previstas para os mitigar.

# 2.2. Os direitos de informação, de acesso e de eliminação dos dados

Em relação aos direitos dos titulares dos dados, chama-se a atenção para o facto de eles estarem hoje definidos na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Tem-se aqui especificamente em vista o direito de informação dos titulares dos dados, mais densificado no artigo 14.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

Assinala-se como positivo o facto de, neste novo projeto agora apreciado, além de se declarar que os modelos de aviso e simbologia a utilizar respeitam o estatuído na Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro, se acrescenta que será publicada informação sobre a instalação do sistema de videovigilância em meios digitais de divulgação de informação da PSP (cf. ponto 3 d), pág. 14, da Fundamentação).

No que respeita aos direitos de acesso e eliminação dos dados, previstos no artigo 10.º da Lei n.º 1/2015, menciona-se na Fundamentação (no ponto 3 c), pág. 13) a





possibilidade do exercício do direito de acesso, identificando-se perante que agente da PSP o mesmo pode ser garantido.

## 2.3. Das características técnicas do equipamento

De acordo com o pedido (cf. ponto 3 a), pág. 6, da Fundamentação), pretende instalarse um sistema composto por nove câmaras dispostas nas entradas históricas da cidade, na zona industrial e no centro, na principal praça pública.

Sublinha-se que o presente pedido vem acompanhado de uma descrição pormenorizada das características do equipamento, permitindo por isso à CNPD pronunciar-se sobre os diferentes aspetos de regime indicados no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2015 e na Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro. Aqui serão especialmente destacadas as características suscetíveis de afetar a privacidade ou de não cumprir os níveis de segurança adequados.

a. No que diz respeito à salvaguarda da privacidade e intimidade da vida privada, refere-se na Fundamentação que tanto as câmaras fixas como as que permitem a rotação de 360º (denominadas câmaras móveis) não terão captação de som (cf. ponto 3 b), págs. 11 e 12, da Fundamentação).

As câmaras fixas estão, de acordo com o declarado, configuradas com máscaras físicas de privacidade (cf. ponto 3 b), pág. 11, da Fundamentação).

Quanto às duas câmaras que permitem a rotação de 360°, uma das quais instalada no centro da cidade, afirma-se que serão configuradas com máscaras físicas de privacidade «nas zonas onde for necessário (por exemplo, janelas, portas ou zonas privadas)» — cf. ponto 3 b), pág. 12, da Fundamentação. Todavia, sobra a dúvida quanto à adequação das máscaras físicas para cumprir a finalidade de acautelar a privacidade das pessoas quando aplicadas a câmaras com capacidade de rotação como as aqui em causa. Nessa medida, a CNPD sublinha a imprescindibilidade de que, por esse ou por outro meio, seja alcançado o resultado de não serem captadas imagens do interior de edifícios (sobretudo) destinados a habitação, nem de outras zonas destinadas a utilização

com reserva, em conformidade com os limites definidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005.

Declara-se ainda que as câmaras 2, 4, 6 e 8 não captam o interior de casas ou locais habitados (cf. página 7 da Fundamentação)2.

Indica-se ainda que «as câmaras suportam zoom ótico de controlo remoto em zoom digital em qualquer zona da imagem», mas que será aplicada tecnologia analítica de forma a "pixelizar" a imagem das pessoas, deste modo se limitando o impacto na privacidade (cf. ponto 3 b), págs. 11 e 12, da Fundamentação).

Assim, em face do declarado, a CNPD considera respeitado o disposto no n.º 6 e, em parte, o n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005.

b. Todavia, no ponto 3 b) da Fundamentação (cf. página 7), refere-se a existência, no posto operador de comando e no posto secundário, de « um interface [...], que permita, nomeadamente, facultar o acesso vídeo a qualquer ocorrência, simultaneamente em modo "Ao Vivo", "Gravação" e "Reprodução"».

Ora, a funcionalidade que permite a Reprodução parece violar o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 1/2015, que impõe a codificação do registo das imagens, precisamente para impedir que os agentes autorizados a visualizar as imagens em tempo real possam aceder às imagens gravadas ou reproduzi-las.

Por essa razão, a CNPD recomenda que se adotem medidas que garantam o respeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 1/2015.

c. No que diz respeito às condições de segurança do sistema, assinala-se a encriptação das câmaras bem como da transmissão das imagens entre as câmaras e o servidor, situado no centro de comando, recorrendo ao protocolo HTTPS (cf. ponto 3 b), págs. 12 e 13, da Fundamentação).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> No Parecer 2019/23, a CNPD notou que «[c]onsiderando que a câmara n.º 3 não vem expressamente incluída neste grupo de câmaras, fica a dúvida sobre a sua capacidade para incidir sobre edifícios de habitação ou interior de outros edifícios Não obstante, a consulta da imagem relativa ao ângulo de visão da câmara n.º 3, na página 20 da Fundamentação, indicia estar afastada essa possibilidade.». Assinala-se agora, somente, que os elementos que instruem o presente pedido não permitem, pela falta de qualidade da imagem relativa à referida câmara n.º 3, avaliar se o juízo então emitido pela CNPD mantém a sua adequação à realidade.



Refere-se ainda, a páginas 7 e seguintes da Fundamentação, que o sistema para gestão e controlo da gravação funciona em rede TCP/IP e que o controlo será realizado a partir de dois postos de controlo (um principal, e um secundário; este, situado na sala do servidor, serve para «análise de ocorrências de forma devidamente controlada e segura» «em caso de necessidade e em situações específicas»). Descrevem-se ainda medidas de segurança física e lógica.

Após análise dos elementos declarados quanto às medidas de segurança, a CNPD nada tem a observar.

#### III. CONCLUSÃO

Não cabendo na competência que lhe está legalmente atribuída pronunciar-se sobre os concretos fundamentos da utilização da videovigilância na cidade de Estremoz, a CNPD, com os argumentos acima expostos, recomenda que:

- i. Seja observado o dever previsto no artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto (aqui aplicável nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do mesmo diploma, e do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005), de realizar uma avaliação de impacto do tratamento de dados pessoais sobre os direitos, liberdades e garantias das pessoas, no âmbito do presente procedimento autorizativo;
- ii. Sejam adotadas medidas que garantam o respeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 1/2015, bloqueando a funcionalidade que permite a reprodução das imagens;
- iii. Se reanalisem as medidas previstas para reduzir o impacto sobre a privacidade, de modo a garantir que as mesmas garantam que não são captadas imagens do interior de edifícios (sobretudo) destinados a habitação, nem de outras zonas destinadas a utilização com reserva, em conformidade com os limites definidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005.

Lisboa, 27 de dezembro de 2019

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)